

Cel BM Osmar Duarte Marcelino, Data de Julgamento: 28/10/2014, Data de Publicação: 05/11/2014)

Para entender esses conceitos, precisa-se socorrer-se do Art.17, §§§ 3º, 4º e 5º:

Sentimento do dever: "é o comprometimento com o fiel cumprimento da missão policial militar".

Honra pessoal: "é o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se tornam merecedores os policiais militares perante seus superiores, pares e subordinados".

Pundonor policial-militar: "é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto. Exige-se do policial militar, em qualquer ocasião, comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

Decoro da classe: "é o valor moral e social da Instituição, representando o conceito do policial-militar em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe, não subsistindo sem ele".

Pelo que se observa, o militar demonstra, de maneira premeditada e permanente, que tais conceitos se destoaram de sua conduta, instando em protagonizar condutas totalmente contrárias a disciplina militar que o formou para a sua vida profissional.

2.1) DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. (...)

Por outro lado, no poder penal do Estado, a atividade é jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e tem por objetivo apurar e punir os particulares e agentes públicos que cometem infrações penais. As normas penais encontram-se enumeradas na legislação penal e são implementadas exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio do processo penal.

Em virtude das diferenças apontadas, o ato praticado pelo agente que violar, ao mesmo tempo, a legislação administrativa e penal poderá ser punido nas duas esferas, sem que haja o bis in idem.

Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade.

Em se tratando do Art. 37: "XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado; LX - passar, deliberadamente, à condição de ausente; § 1º São também consideradas transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões deste artigo, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente; e § 2º No caso das transgressões a que se refere o parágrafo anterior, deve ser feita alusão às normas ou ordens que foram violadas". Verifica-se a subsunção dos tipos disciplinares, bem como da deserção, de maneira direta e transversal, pois a conduta omissiva do militar se adequa aos tipos disciplinares em questão.

Em se tratando do Art. 18, verifica-se violação aos seguintes princípios ou valores: "III - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar ordem pública, promover, sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições desta Lei; IV - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares; VII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados; VIII - estar sempre preparado para as missões que desempenhe; XI - ser fiel na vida policial-militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;"

Em se tratando do Art. 17, verifica-se violação aos seguintes princípios ou valores: "X - o profissionalismo; XII - a constância; XVI - o respeito à hierarquia; XVII - a disciplina; XX - o sentimento de servir à comunidade estadual; XXIII - a fé na missão elevada da Polícia Militar XXIV - o espírito de corpo, orgulho do policial militar pela OPM onde serve; XXV - o amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida;"

Em se tratando do Art. 114, verifica-se adequada a percepção do animus abandonandi do acusado, ofendendo a dignidade do cargo, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe: "III - ter praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe, independentemente de seu comportamento, não estando de serviço ou atuando em razão da função; IV - indignidade ou incompatibilidade para com o cargo."

Dessa forma, segue-se, abstratamente, o patamar mínimo e máximo da transgressão da disciplina de natureza grave constante do Art. 50 do CEDPM, reputando-se a transgressão como grave por considerados motivos: "c) de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave".

OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES Ihes são favoráveis, pois o CB PM RG 34851 EDSON SANTOS DA SILVA, está no comportamento excepcional, possuindo 03 (três) elogios individuais.

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM Ihes são desfavoráveis, uma vez que, apesar de o acusado não ter manifestado per si o motivo que o levou a se ausentar perenemente da corporação, pela base empírica constante dos autos queria, também frustrar medida judicial;

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM Ihes são desfavoráveis, principalmente pelo fato de que tinha contra si um mandado de prisão decretada;

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR Ihes são desfavoráveis, pois o ato praticado pelo militar, se não for sancionado individualmente, poderá refletir na indisciplina coletiva, fragilizando a pontualidade e a assiduidade e reflexamente a disciplina e a hierarquia.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES: Com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes.

CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM;

CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante do Art.35: I - bom comportamento;

CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Verifica-se a incidência de uma agravante do Art.36: (...) II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

Diante do acima exposto,

RESOLVO:

1 - CONCORDAR com o relatório da comissão processante, pugnando pela existência do cometimento de Transgressão disciplina policial militar pelo CB PM RG 34851 EDSON SANTOS DA SILVA do 24º BPM, por ter faltado ao serviço de MOTOMEC, missão nº 2021021275-24ºBPM, no dia 18 JAN 21, para o qual estava escalado, sem apresentar justificativa, sendo que às 00h do dia 19 JAN 21 começou a contagem de prazo para que se configure o crime de deserção (Art. 187 do Código Penal Militar), o qual se encerrou às 00h do dia 26 JAN 21, passando o militar à condição de desertor, não sendo capturado, nem tendo se apresentado espontaneamente até a presente data.

2- PUNIR o CB PM RG 34851 EDSON SANTOS DA SILVA, por ter sido comprovado que o disciplinado faltou os serviços para os quais estava escalado, sem apresentar justificativa, passando o militar à condição de desertor, sendo evidente o seu animus abandonandi. Dessa feita, transgrediu o art. Art. 114, incisos III e os incisos X, XII, XVI, XX, XXIII, XXIV e XXV do Art. 17; incisos III, IV, VII, VIII e XI do Art. 18, além dos incisos XXVIII, L, LX e §§1º e 2º do Art. 37, todos da Lei nº 6833/06 (CEDPMPA), c/c Art. 187 do CPM, TRANSGRESSÃO DE NATUREZA GRAVE.

3 - DECIDO PELA EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA do CB PM RG 34851 EDSON SANTOS DA SILVA das feiras da corporação, conforme o Art. 39, inciso VII da Lei nº 6833/06 (CEDPMPA), por ter faltado serviços sucessivos, consumando o crime de deserção.

4 - CIENTIFICAR o CB PM RG 34851 EDSON SANTOS DA SILVA, do teor desta Decisão, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Comandante do 24º BPM.

5 - PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG;

6 - JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do CD de PORTARIA Nº 002/2021/CD - CorCPC 2 e arquivar as duas (02) vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC 2;

Belém-PA, 14 de Abril de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM 21110
Corregedor Geral da PMPA

Protocolo: 659863

FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº062/2021-GAB DIRETOR/SUP. FUNDOS.

O Diretor do Fundo de Assistência Social da PMPA, no exercício de suas atribuições no Dec. Nº 1.180/2008.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a militar estadual CHRISTIAN MIRANDA RIBEIRO, TEN QOSPM RG 40886, CPF 788.283.252-91, MF 59383971, FARMACEU-